



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.146, DE 2020** **(Do Sr. Professor Joziel)**

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para prever a modalidade de pagamento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por volume ou peso de resíduos não separados segundo a sua composição e para prever incentivos positivos para o descarte seletivo de resíduos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

.....

III - o peso ou o volume médio de resíduos não separados segundo a sua composição, coletado por habitante ou por domicílio.

.....

VI - o estabelecimento de incentivos positivos pela entrega de resíduos separados segundo a sua composição, coletado por habitante ou domicílio.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estudo recente da Consultoria Legislativa desta Casa<sup>1</sup> abordou algumas condições para que a logística reversa – obrigação prevista no art. 3º, XII, da Lei nº 12.305, de 2010, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos – possa alcançar maior eficiência e atratividade econômica.

Uma destas condições é a criação de incentivos econômicos para que os cidadãos assumam o seu papel insubstituível na cadeia de responsabilidades compartilhadas.

Vários indícios apontam que o Brasil ainda está distante desse protagonismo do cidadão. Segundo a edição 2018 da pesquisa bienal Ciclossoft, sobre o estado da coleta seletiva no Brasil, constata-se que o modelo de coleta seletiva menos adotado no País é o de Pontos de Entrega Voluntários, ou PEV (locais próximos de um conjunto de residências ou instituições para entrega de

---

<sup>1</sup> LEITE, Henrique. Créditos de Logística Reversa: Estado Atual e Oportunidades de Melhoria no Cenário Pós Covid-19. Câmara dos Deputados, novembro de 2020, pp. 15-17.

resíduos segregados): 45% dos municípios contam com PEV, contra 80% de coleta porta a porta por empresas e 61% de coleta por cooperativas.

Corroborando essa constatação (de que faltam incentivos à coleta seletiva voluntária) o fato de que apenas 2,4% dos municípios brasileiros adotem a cobrança de taxa ou tarifa de coleta individualizada por residência – e, em nenhum desses casos, essa cobrança esteja associada a incentivos econômicos para a coleta seletiva<sup>2</sup>.

A Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB, Lei nº 11.445, de 2007), prevê a possibilidade de cobrança de coleta por volume de resíduos. O seu art. 35, inc. III, estabelece que as taxas de prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos poderão considerar o peso e o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Entretanto, como mostra o estudo publicado pela Consultoria Legislativa, essa redação não sinaliza perfeitamente, para o gestor municipal, o potencial da cobrança de tarifa como incentivo à coleta seletiva pelo cidadão. Na verdade, ao não se distinguir entre o resíduo separado ou não e ao não estabelecer prêmios para a separação, a simples cobrança por peso ou volume médio poderia funcionar como incentivo perverso para o descarte ilegal, bem como provocaria forte rejeição política – o que, decerto, explica a sua baixa adoção até hoje.

Para solucionar esse problema, seguindo ainda a recomendação do Estudo, propomos prever explicitamente, no texto da Lei, a cobrança por volume ou por peso de resíduo não separado, associada à previsão do uso de incentivos econômicos ao cidadão pelos resíduos já adequadamente separados.

Nesse novo modelo, o papel das empresas privadas e das cooperativas de catadores, no sistema de logística reversa, passaria a ser o de validar e de complementar o trabalho de coleta seletiva já iniciado pelos próprios cidadãos.

Haveria diversos meios possíveis de implementar o novo modelo: a cobrança pelo serviço de descarte de não recicláveis no preço de sacos de lixo

---

<sup>2</sup> Cf. Oliveira, Rodrigo Martins Campos de. Sustentabilidade econômica na gestão de resíduos sólidos: fatores críticos de sucesso para replicação no Brasil de incentivo econômico por meio do sistema Pay-as-you-throw. Dissertação (MPGC) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo. 2018, pp. 136-137.

etiquetados; cartões de acúmulo de pontos de desconto em tributos municipais (como IPTU, estacionamento etc.) por resíduos cuja coleta separada tenha sido adequadamente validada; e a fiscalização reforçada em áreas de descarte ilegal<sup>3</sup>. Entretanto, a escolha dos meios mais convenientes, em cada caso, para incentivar o município a realizar a coleta seletiva deve caber aos gestores municipais responsáveis.

Certos de que a proposta poderá trazer ganhos substanciais para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, a atratividade econômica da atividade de logística reversa e a conservação dos recursos naturais, rogo aos meus nobres pares o apoio para uma célere aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. *(Ementa com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)*

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

<sup>3</sup> Para uma descrição completa desses mecanismos auxiliares de implementação de coleta seletiva, cf. os trabalhos já citados de Thomas (2014) e Oliveira (2018).

CAPÍTULO VI  
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

V - a frequência de coleta. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)](#)

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

**LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

### CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

## TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**FIM DO DOCUMENTO**